

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00192/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta e em recurso o órgão informou que as informações requeridas tinham sido "reclassificadas" em grau secreto pelo prazo de 15 anos. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Após análise preliminar do pedido em questão, a equipe técnica da CGE solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão para instruir a presente decisão e, em retorno, o recorrido apresentou os seguintes apontamentos:

*Não obstante a argumentação trazida pela Douta Coordenadoria de Ouvidoria, temos que a conduta adotada pela Fapesp não entrou em conflito com o art. 32 do Decreto nº 68.155/2023. Isto porque tal dispositivo se refere ao procedimento de reavaliação da classificação enquanto ainda vigente a restrição de acesso, tanto que se impõe o prazo máximo de 4 anos para que essa análise seja feita, o qual é inferior ao prazo mínimo previsto nos graus de sigilo (5 anos).*

*O caso em tela retrata situação diversa, na qual informações que já se encontravam sem proteção foram novamente classificadas (grau secreto), tendo em vista a permanência e deterioração da situação fática que havia motivado a primeira classificação em 2017. Assim, não se trata de prorrogação do prazo de classificação, pois apenas se pode prorrogar o que se encontra em vigor. Se trata, em verdade, de uma nova classificação em que o grau de sigilo foi reclassificado, o que encontra esteio no art. 3º, inciso XIV do Decreto nº 68.155/2023, salientando que não há obrigação de que toda reclassificação apenas sirva para abrandar a intensidade do sigilo, ou eliminá-lo.*

*Da mesma forma, não existe vedação a que um documento que tenha sido anteriormente classificado em determinado grau de sigilo seja novamente submetido a tal regime de restrição, devendo-se notar que o art. 29, § 4º do Decreto nº 68.155/2023 determina que, quando da classificação, devem ser observados "a gravidade de risco claro e específico de dano ao bem jurídico tutelado" o que se acredita tenha restado devidamente retratado nestes autos.*

*Desta forma, a FAPESP reafirma os termos das manifestações previamente exaradas no Processo Sei nº 255.00000542/2024-58, opinando no sentido de que seja negado provimento ao recurso administrativo do solicitante."*

4 - Diante das justificativas apresentadas, foram realizadas novas interlocuções com o órgão recorrido, tendo em vista que, considerando § 5º do artigo 29 do Decreto nº 68.155/2023, a realização de nova classificação de uma mesma informação não tem amparo na Lei de Acesso à Informação e na regulamentação estadual, que estabelecem os prazos máximos para a classificação em grau de sigilo. A adoção de classificações sucessivas é contrária às diretrizes da LAI, tendo sido a impossibilidade de "sigilo eterno" abordada, inclusive, no parecer da Comissão Especial que analisou o Projeto de Lei nº 219/20003, e seus apensos, ao longo da tramitação que culminou na publicação da Lei nº 12.527/2011.

5 - Assim, restando caracterizada a não observância dos procedimentos de classificação em grau de sigilo estabelecidos neste decreto, nos termos do item 4 do § 1º do artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, o que invalida o Termo de Classificação da Informação – TCI em análise, foi solicitada a apresentação de esclarecimentos adicionais quanto a existência de informações passíveis de restrição de acesso no processo solicitado, indicando a fundamentação nos termos da LAI para subsidiar a análise da presente decisão.

6 - Em 26/08/2024, foram apresentados esclarecimentos adicionais que indicam a necessidade de proteção das informações relativas à vida privada de pessoas físicas, o que possui proteção expressa da Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 31, não sendo, todavia, justificativa para classificação em grau de sigilo, uma vez que nessas circunstâncias deve-se adotar o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, a saber: "§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo."

7 - Portanto, constatada a invalidade da nova classificação em grau de sigilo apresentada, e consideradas os esclarecimentos adicionais apresentados para o pedido em questão, **conheço e dou provimento parcial ao recurso**, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

8 - Com efeito, o órgão deverá disponibilizar, **no prazo de 20 (vinte)**, o acesso às duas cartas de recomendação, à carta de interesse e o currículo lattes da época da inscrição, incluindo detalhes de pesquisas já realizadas de todos os candidatos que pleitearam bolsa de pós-doutorado descrita no Edital 1338, publicado em 11/11/2016, tarjando as informações protegidas por hipótese legal de sigilo ou pessoais que possam impactar a intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, bem como liberdades e garantias individuais - tais como números de documentos, endereços pessoais e profissionais privados, endereços de e-mail, números de telefone - em observância aos artigos 22 e 31 da Lei nº 12.527/2011, respectivamente.

9 - Por fim, oportuno ainda esclarecer que o recurso de 2ª instância foi impetrado em 13/08/2024 e que a presente decisão foi analisada, assinada e publicada dentro do prazo de 30 dias estabelecido no § 1º do artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, descrito a seguir:

*"Artigo 20 - Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, o interessado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, à Controladoria Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.*

*§ 1º - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias, caso a Controladoria Geral do Estado determine a realização de diligências para que o órgão ou entidade preste esclarecimentos sobre:*

1. a negativa de acesso à informação não classificada em grau de sigilo;
2. a não indicação da autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;
3. a decisão de negativa de acesso à informação, total ou parcialmente classificada em grau de sigilo;
4. a não observância dos procedimentos de classificação em grau de sigilo estabelecidos neste decreto;
5. o descumprimento de prazos ou outros procedimentos previstos neste decreto.

§ 2º - Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria Geral do Estado dará ciência da decisão ao órgão ou entidade para que dê cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto.

10 - Tal esclarecimento mostra-se relevante, uma vez que, durante o prazo regulamentar de instrução, a plataforma possibilitou ao requerente formular recurso à Comissão Estadual de Acesso à Informação, instância subsequente, ainda que ausente o pressuposto da negativa de acesso por parte da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 68.155/2023, sendo adotadas as medidas por parte desta Controladoria para saneamento da questão, de forma tempestiva e em estrita observância ao disposto no aludido decreto regulamentador da Lei de Acesso à Informação no Estado de São Paulo, sendo, inclusive, reaberto o prazo de interposição de recurso à 3ª instância recursal, se assim desejar o requerente.

11 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP para ciência aos interessados. Após a disponibilização das informações, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

**Tipo de Decisão:**

selecione

Provimento

**Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:**

selecione

16/09/2024



**Status da Decisão**

